



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 29.542/2023

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29.542/2023** através do qual a **EMPRESA TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.484.626/0001-16, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 202/2023** que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MARMITAS PARA ATENDER O SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - CENTRO POP – SETAC**.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*

Desse modo, a **EMPRESA TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, manifestou a intenção de recorrer no dia 06 de fevereiro de 2024, o qual foi deferido pela pregoeira.

**COPEL**

FLS. _____

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

“(...) 29/02/2024 10:17:42 - Sistema - O fornecedor TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.(...)”

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Destarte, cabe observar que a **EMPRESA TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, foi declarada como **ARREMATANTE APENAS** do LOTE 01A (COTA RESERVADA).

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

Envie um WhatsApp

CENTRAL DE AJUDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA
AQUISIÇÃO DE MARMITAS PARA ATENDER
O SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS

15:10:18
Horário de Brasília

Chat

17:00.

- 02/02/2024 16:53:21 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 17:00 do dia 05/02/2024.
- 02/02/2024 16:53:05 - Sistema - A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 05/02/2024 às 17:00.
- 02/02/2024 16:43:12 - Sistema - O lote 0001 na cota reservada tem como novo arrematante TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI com lance de R\$ 37.460,00.
- 02/02/2024 16:43:12 - Sistema - O fornecedor HEITOR FARIAS TONANI foi desclassificado para o lote 0001 na cota reservada pelo pregoeiro.
- 02/02/2024 16:43:12 - Sistema - O lote 0001 tem como novo arrematante MARTA BUFFET LTDA com lance de R\$ 108.900,00.
- 02/02/2024 16:43:12 - Sistema - O fornecedor HEITOR FARIAS TONANI foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
- 02/02/2024 16:43:12 - Sistema - Motivo: Foi constatado que a empresa HEITOR FARIAS TONANI não atendeu o ANEXO IV PAGINA 26 DO EDITAL, PARA HABILITAR SE NO CERTAME, O LICITANTE DEVERA ENCAMINHAR EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA, OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS, ATÉ A DATA E HORÁRIO ESTABELECIDO PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.



No entanto, ao invés de anexar as razões recursais no **LOTE 01A (COTA RESERVADA)** no sistema, a recorrente apresentou sua peça recursal em duplicidade no LOTE 01, a qual se encontra como arrematante a Empresa Marta Buffet Ltda, deixando de apresentar, assim, o recurso de forma correta, qual seja, no lote ao qual a mesma se encontra desclassificada.

Intenção	Recursos	Contrarrazão	Julgamento	Ações
+ Prezados, Solicito que certifique... CNPJ : 23.484.626/0001-16	✘	✘	Intenção não prosperou	--
+ Prezados, manifestamos intenção de... CNPJ : 23.484.626/0001-16	🔍	✘	Aguardando Julgamento	--
+ Prezados, manifestamos intenção de... CNPJ : 23.484.626/0001-16	🔍	✘	Aguardando Julgamento	--

| Total de Registros: 3

Considerando que a **EMPRESA TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, não apresentou as razões recursais no **LOTE 01A (COTA RESERVADA)**, o sistema automaticamente, após o transcurso do prazo recursal, indeferiu o pedido, conforme segue abaixo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Intenção	Recursos	Contrarrazão	Julgamento	Ações
+ Manifesto a intenção de recurso co... CNPJ : 14.933.951/0001-28			Deferido	
+ Prezados, manifestamos intenção de... CNPJ : 14.933.951/0001-28			Intenção não prosperou	--

| Total de Registros: 2

[Voltar](#)

No ITEM 18.4.1 do EDITAL Nº 202/2023 é claro ao afirmar que não serão recebidas ou conhecidas razões de recurso e contrarrazões que não forem anexadas exclusivamente por meio de campo próprio do sistema, o que é o caso dos presentes autos, haja vista que o campo próprio que a **EMPRESA TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, deveria ter apresentado as razões recursais era no LOTE 01A (COTA EXCLUSIVA).

*“18.4.1 - As razões e contrarrazões serão recebidas **EXCLUSIVAMENTE** por meio de campo próprio do Sistema. **Não serão recebidas ou conhecidas razões de recurso e contrarrazões entregues diretamente ao Pregoeiro ou enviadas por quaisquer outros meios (fax, correspondência, etc).** 18.8 - **Os recursos e contrarrazões de recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, registrados em campo próprio e anexados documentos digitalizados em formato “PDF”.** Somente serão aceitas razões assinadas pelos recorrentes. ” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Ademais, a alínea “C” do ITEM 12 do aduz que as transações efetuadas no Sistema são de total responsabilidade do licitante, conforme segue.

“Alínea “c” do ITEM 12: Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;” (Grifo Nosso)

Ressalta-se que **a peça recursal anexada em duplicidade no LOTE 01 faz menção ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.240/2023**, ou seja, processo divergente do presente, haja vista que o presente certame se trata do **EDITAL PE Nº 202/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.542/2023**.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 20.240/2023

TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.484.626/0001-16, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, neste ato representada legalmente pela sócia ELISA DINIZ DE SOUZA TROVATTO, brasileira, solteira, CPF nº 150.242.517-33, vem, através da presente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela administração que habilitou outras empresas e inabilitou a Recorrente do pregão eletrônico nº 192/2023, pelos fatos e motivos que passa a expor.



Assim, diante dos fatos acima narrados e que considerando que a Empresa ora recorrente não atendeu aos requisitos expressos no **ITEM 18 – DOS RECURSOS** E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA do EDITAL PE Nº 202/2023, **NÃO CONHECEMOS O PRESENTE RECURSO.**

No entanto, a fim de elucidar a questão e esclarecer os pontos alegados pelo recorrente, **passamos a uma breve análise do mérito.**

II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente alegou que a decisão que a inabilitou não merece prosperar, uma vez que a declaração apresentada supre o alvará sanitário, uma vez que a mesma exerce atividades de baixo risco e é isenta de ter alvará sanitário.

Destarte, solicitou ainda que o prazo de vinte e quatro horas para apresentar o alvará sanitário é muito pequeno, uma vez que o órgão não expede tal documento antes de vinte dias.

Desse modo solicitou a reconsideração da decisão que inabilitou a Empresa, bem como solicitou o prazo de trinta dias para apresentar o alvará sanitário.

De acordo com as alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as Empresas foram notificadas, via sistema, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, a qual a EMPRESA MARTA BUFFET apresentou as suas razões recursais no dia 07 de março de 2024 (fls. 193/203).



Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: **§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”* (Grifo Nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

*“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (Grifo Nosso)*

A incidência de tal Princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas

**COPEL**

FLS. _____

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Quanto a alegação que a Empresa não exerce atividade que exija alvará sanitário e, dessa forma a declaração apresentada nas fls. 117 supre o alvará sanitário exigido no Edital esclarecemos que:

Cumpra observar que a declaração apresentada na fase de habilitação foi emitida pela Prefeitura Municipal de Anchieta no ano de 2020 e após a sua expedição, houveram duas alterações contratuais, uma no ano de 2021 (fls. 108/110) e outra no ano de 2023 (fls. 111/113).

Data	Ato	Evento	Arquivamento	Protocolo
03/10/2023	002	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	20231402189	231402189
09/12/2022	904	TRANSFORMAÇÃO	73280028849	
01/03/2022	003	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	20220091970	220091970
01/02/2022	307	REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	20220061588	220061588
22/05/2020	998	PROCURAÇÃO NÃO ARQUIVADA (PROVIMENTO CNJ Nº 42/2013)	20203106796	203106796
05/02/2020	002	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	32000288404	192004359
05/02/2020	002	TRANSFORMAÇÃO	32000288404	192004359
12/12/2017	002	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	20174886564	174886564
08/04/2016	002	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	20165473170	165473170
18/10/2015	060	CONTRATO	32201833758	188880887
18/10/2015	315	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	20168880458	168880458

**COPEL**

FLS. _____

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Ressalta-se que na declaração apresentada em 2020 a Empresa estava localizada na Rua Maria Luiza Flores Vieira, nº 22 – Nova Jerusalem – Anchieta/ES (doc. de fls. 117) e, em consulta feita junto ao JUCEES no dia 07 de março de 2024, a Empresa se encontra com o endereço cadastrado na **RUA CELSO CARDOSO RANGEL, 48, JUSTICA II, ANCHIETA/ES – CEP: 29230000.**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | Acesso à Informação | Portal da Transparência | Ouvidoria | Administrador | Buscar

Consulta Empresas - JUCEES

Nome Empresarial: TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ: 23484828000116

Endereço: RUA CELSO CARDOSO RANGEL, 48, JUSTICA II, ANCHIETA, ES

CEP: 29230000

NIRE Atual: 32800288494

NIRE Anterior: 32201833758

Governo do Espírito Santo | Seguir Página 229 mil seguidi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Nesse sentido, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 114) juntado pela recorrente em fase habilitatória consta como descrição da atividade econômica principal **“Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios”** e, em consulta a PORTARIA Nº 033-R, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 classifica tal atividade como grau de risco para fins de licenciamento no CNAE 4712-1/00.

Consulta Empresas - JUCEES

Geral Atividade Filiais Histórico Livros Sócios

Nome Empresarial

TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ

23484626000116

Atividade Econômica Principal

Código da Atividade	Descrição da Atividade
4691500	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Esta consulta não é válida como certidão da Junta Comercial.

Nova Consulta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Ademais, ao acessar o site https://saude.es.gov.br/Media/sesa/VISA/Legislacao/PORTARIASESA_033-R_24-02-2021_A2.pdf, que aduz sobre **PORTARIA Nº 033-R, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021** (“Dispõe sobre a **Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no estado do Espírito Santo**, para fins de licenciamento, e dá outras providências”) – (doc. em anexo), observa-se que o **CNAE 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns** se encontra na tabela, ou seja, em uma breve leitura, observa-se que **é necessário que a empresa tenha ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA** para que a atividade econômica esteja em pleno funcionamento, não bastando uma simples declaração de atividade de baixíssimo risco sanitário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	CONDIÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO EM NÍVEL DE RISCO I
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	

Desse modo, tal alegação não merece prosperar, haja vista que a atividade econômica exercida pela **EMPRESA TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, de acordo com os documentos apresentados na fase de habilitação se encontra na **PORTARIA Nº 033-R, DE 24 DE FEVEREIRO**



DE 2021 (fls. 163/178), em seu CNAE 4712-1/00, o qual solicita a expedição de ALVARÁ SANITÁRIO para exercer tal atividade.

Quanto a alegação de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas não é tempo suficiente para a juntada do documento atualizado, uma vez que o órgão para expedir a documentação solicita mais de vinte dias, **não merece prosperar**, haja vista que a documentação solicitada para apresentar em vinte e quatro horas já deveria estar de posse da Empresa antes da data de abertura do certame, por se tratar de documento obrigatório para habilitação, não tendo em que se falar em novo documento expedido pelo órgão após a realização do certame.

Insta frisar, que não há que se falar em prazo desarrazoado, uma vez que o documento deveria ter sido incluído no sistema em sua fase habilitatória, ou seja, antes da data de abertura do certame que foi em 02 de fevereiro de 2024.

Em sua peça recursal a Empresa aduz que para a expedição de documentação atualizada, a Prefeitura Municipal de Anchieta solicita que o pedido seja feito por meio de processo administrativo e que é necessária uma visita na Empresa para tal expedição.

*“(...) Demonstrando a sua boa-fé e a fim de colaborar com a Administração Licitante, o Recorrente prontamente solicitou ao Município de Anchieta a emissão de nova declaração através do processo administrativo nº 3790/2024, como comprova-se a documentação em anexo. 27. **Para a emissão de nova declaração, a vigilância sanitária informou que seria necessário o registro em processo administrativo próprio (nº 3790/2024) e que demandaria nova vistoria e todo o trâmite burocrático relativo ao ato.** (...)” (Grifo Nosso)*



Minhas solicitações/Protocolo

Protocolo: 3790/2024

Atividade atual: À Fiscal Sanitária Damiane

Status: Encaminhado

Data de solicitação:

22/02/2024 09:08:57

Processo:

6907/2023 

Favorecido:

ELISA DINIZ DE SOUZA TROVATO

Unidade gestora:

Fundo Municipal de Saúde

Secretaria:

Secretaria Municipal de Saúde

Descrição:

Ao setor de Vigilância Sanitária - solicita a este respeitável setor, uma nova vistoria para possível liberação do Alvará de Localização e, Declaração de Dispensa de Alvará Sanitário se o caso ainda for necessário.

No protocolo juntado pela Empresa recorrente, nota-se que o protocolo foi realizado no dia 22 de fevereiro de 2024, ou seja, vinte dias após a abertura do certame, trata-se, portanto, de um documento novo e não um documento já existente antes da data de abertura, indo em desacordo com o Art. 43 da Lei 8.666/93 e o Acórdão 1211/2021 do TCU.

“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo Nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

“Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta**, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Grifo Nosso)

Ora, aceitar uma declaração com data posterior a realização do certame e ser juntado após a fase da juntada de documentos de habilitação, seria aceitar no presente certame um DOCUMENTO NOVO, o que infringe diretamente a Lei no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e, inclusive o entendimento do TCU, haja vista que o mesmo aduz que só são aceitos documentos complementares para diligenciar um documento anteriormente anexado e não um documento novo, como no presente caso, que na época da fase habilitatória não foi juntado tal documento.

Desse modo, diante da ausência de apresentação de documentação atualizada e, considerando que já haviam tido duas alterações contratuais após a expedição da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

declaração em 2020, foi diligenciado junto a Prefeitura Municipal de Anchieta sobre a declaração de fls. 117, a qual nos informou que:

*“Segue informações solicitadas em **relação ao documento Declaração de Dispensa de Licença Sanitária, encaminhado em anexo no email anterior pela Prefeitura de Guarapari-ES (Setor de Licitação) e trazendo como emissor este setor de Vigilância Sanitária.** O documento em anexo trata-se da **empresa TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 23.484.626/0001-16, atualmente com endereço e razão social diferente do que consta na Declaração apresentada.** A Declaração é datada no ano de 2020, tendo partido deste Setor de Vigilância com base no que foi verificado na época e de acordo com a legislação sanitária vigente na época. **Atualmente encontra-se em vigência a Portaria da Sesa nº 033-R/2021 (que dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no estado do Espírito Santo), cujo link segue abaixo:** https://saude.es.gov.br/Media/sesa/VISA/Legislacao/PORTARIASESA_033-R_24-02-2021_A2.pdf. Para uma melhor explicação, segue também o Guia de Atividades Econômicas Sujeitas à Vigilância Sanitária, 5ª edição, onde poderá ser observado o que compreende cada atividade e o grau de risco. <https://saude.es.gov.br/Media/sesa/VISA/Documentos/PB-001-05.pdf>. **Não podemos afirmar a(s) atividade(s) exercida(s) neste momento por esta empresa. A Declaração de Dispensa é feita com base no protocolo, informação e legislação da época.** Cumpre informar que a **atividade CNAE 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, com base na Portaria da Sesa nº 033-R/2021, é considerada grau de risco I, na data de hoje. Todavia, como no corpo do email faz menção ao fornecimento de marmitex, não sendo o mencionado CNAE o correto para tal atividade.** Qualquer outra dúvida, favor entrar em contato.”*

Quanto a alegação de que a declaração apresentada não possui prazo de validade e que dessa forma está produzindo os efeitos a que dispõe, **também não merece prosperar**, uma vez que nos esclarecimentos prestados pelo Município de Anchieta (fls. 147), nos foi informado que atualmente o endereço e a razão social da **EMPRESA TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, são diferentes do que está expresso na DECLARAÇÃO datada no ano de 2020.

**COPEL**

FLS. _____

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

“O documento em anexo trata-se da *empresa TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 23.484.626/0001-16, atualmente com endereço e razão social diferente do que consta na Declaração apresentada.*” (Grifo Nosso)

Nesse interim, na declaração está expresso ***“Informamos que caso a empresa venha desempenhar outra atividade econômica passível de licenciamento sanitário deverá procura previamente o órgão sanitário municipal”***, o que é o presente caso, conforme já mencionado acima.

**DECLARAÇÃO**

Declaramos para fins de comprovação que a empresa de nome empresarial: TROVATO RESTAURANTES COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, nome fantasia: BEM MINEIRO, CNPJ nº 23484626000116, sediada endereço: RUA MARIA LUIZA FLORES VIEIRA, 22, NOVA JERUSALÉM, Anchieta/ES, CEP 29.230-000, conforme informado no memorial descritivo constante no processo licenciamento sanitário Simplifica/ES (digital) nº ESP2054049055, em seu CNPJ, até a presente data **executa apenas atividades de baixíssimo risco sanitário** (atividade de: 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns - Confecção e fornecimento de cestas básicas), estando portando desobrigada do licenciamento sanitário.

Com base na Portaria Estadual da Secretaria de estado da Saúde nº 086/19 as **atividades classificadas em baixíssimo risco NÃO dependem de licença sanitária** para o exercício contínuo e regular da atividade.

Informamos que caso a empresa venha desempenhar outra atividade econômica passível de licenciamento sanitário deverá procura previamente o órgão sanitário municipal.

Por ser verdade firmo o presente.

Anchieta-ES, 06 de fevereiro de 2020.

Carlos Henrique Porteira Gomes
Coordenador de Vigilância Sanitária Municipal
Portaria 032/17

**SELOS-VDE-VERSO**

CNPJ: 14.051.123/0001-66
Rua Governador Cristiano Dias Lopes, João XXIII, s/nº - Anchieta-ES
CEP 29.230-000 - Tel. (28)3536-2918 - E-mail: visaanchietaes@gmail.com



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, não restam dúvidas que a DECLARAÇÃO apresentada nas fls. 117 pela **EMPRESA TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, **não deve ser aceita em substituição ao ALVARÁ SANITÁRIO solicitado no presente EDITAL PE Nº 202/2023.**

Por fim, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, **que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital**, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, **NEGAMOS PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, mantendo INABILITANDO a **EMPRESA TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** no **EDITAL PE Nº 202/2023**, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 08 de março de 2024

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA